Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão sobre questões relacionadas com a forma como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) comunica com os cidadãos no que diz respeito ao seu acesso ao portal de documentos (processos apensos 1261/2020 e 1361/2020)

Decisão
Caso 1261/2020/PB - **Aberto em** 01/10/2020 - **Recomendação sobre** 21/06/2022 - **Decisão de** 15/12/2022 - **Instituição em causa** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Má administração detetada) |

Caso 1361/2020/PB - **Aberto em** 01/10/2020 - **Recomendação sobre** 21/06/2022 - **Decisão de** 15/12/2022 - **Instituição em causa** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Má administração detetada) |

O processo dizia principalmente respeito à decisão da Frontex de deixar de comunicar por correio eletrónico com pessoas que solicitam o acesso público a documentos. A Frontex obriga os requerentes a utilizar o seu portal de acesso em linha. Esta situação causa problemas aos requerentes, que poderiam ser facilmente evitados, bem como às plataformas de transparência em linha que as organizações da sociedade civil criaram para ajudar a reforçar o objetivo da UE de trabalhar de forma tão aberta quanto possível.

A Provedora de Justiça não encontrou justificações para a decisão da Frontex. Emitiu uma recomendação no sentido de a Frontex permitir que os requerentes comuniquem com a mesma por correio eletrónico, sem recorrer ao seu atual portal de acesso a documentos. Além disso, solicitou à Frontex que se informasse sobre as melhores práticas identificadas pela Comissão Europeia a este respeito para o seu novo portal de acesso público e que aplicasse essa boa prática o mais rapidamente possível.

A Provedora de Justiça sugeriu ainda que a Frontex deveria consagrar os recursos necessários ao tratamento do grande número de pedidos de acesso que provavelmente receberá com regularidade no futuro. Sugeriu igualmente que a Frontex elaborasse e publicasse um manual

pormenorizado sobre a forma como trata os pedidos de acesso público.

A Frontex rejeitou a recomendação da Provedora de Justiça no sentido de permitir que os requerentes comunicassem com a mesma por correio eletrónico. A Frontex também não respondeu de forma substantiva à sugestão de se informar e aplicar as melhores práticas conexas da Comissão Europeia.

A Provedora de Justiça encerra o inquérito com a constatação de má administração.

No que diz respeito às outras sugestões da Provedora de Justiça, a Frontex declarou ter recentemente atribuído um posto de trabalho adicional a meio tempo para o tratamento dos pedidos de acesso público a documentos, bem como anunciou que iria elaborar um manual, tal como sugerido pela Provedora de Justiça. Numa fase mais inicial do inquérito, a Frontex pôs em prática as propostas da Provedora de Justiça no sentido de rever a sua declaração de direitos de autor e de disponibilizar documentos nas suas contas de acesso público durante dois anos. Concordou igualmente em introduzir um endereço de correio eletrónico específico para a interposição de recursos.

Antecedentes das denúncias

1. Em janeiro de 2020, a Frontex introduziu um novo sistema de tratamento dos pedidos de acesso do público a documentos [1] . O novo sistema exige que um requerente inicie sessão numa conta/espaço criado para o pedido.

2. Neste caso, os autores da denúncia mostraram-se preocupados com vários aspetos do novo sistema e práticas conexas. Consideraram que o novo portal da Frontex introduziu características que tornaram um processo complicado e complexo para solicitar documentos. Estas características não estavam, em resumo, em conformidade com os requisitos da legislação da UE em matéria de acesso do público aos documentos, a fim de assegurar o « *exercício mais fácil possível* » do direito de acesso (artigo 1.º, alínea b),), de « *promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos* » [artigo 1.º, alínea c)] e de assegurar que os pedidos de acesso aos documentos « *são tratados prontamente* » (artigo 7.º, n.º 1, e artigo 8.º, n.º 1).

3. Uma questão fundamental foi a decisão da Frontex de obrigar os requerentes a utilizar o seu novo portal de acesso e de não comunicar com eles por correio eletrónico [2] . Embora não argumentem que a administração pública da UE é geralmente obrigada a utilizar mensagens de correio eletrónico em todos os procedimentos administrativos que envolvem os cidadãos, consideraram que a escolha da Frontex não estava em conformidade com as normas aplicáveis neste contexto. Chamaram especialmente a atenção para uma consequência específica dessa escolha, a saber, que as comunicações e os documentos que a Frontex envia aos requerentes já não podem ser publicados automaticamente nos portais em linha que as organizações da sociedade civil europeia criaram para promover a abertura da administração

da UE [3] . Isto porque a sua publicação automática depende tecnicamente da comunicação feita por e-mail. Os queixosos alegaram que a decisão da Frontex não está em conformidade com a conclusão do Provedor de Justiça Europeu no processo 104/2020/EWM:

«A satisfação dos pedidos através de portais em linha é um meio eficaz para cumprir [a] *obrigação* [de dar o máximo efeito possível ao direito de acesso e de ter em conta o interesse público na divulgação mais ampla dos documentos solicitados] . *Se* [um requerente] *tiver declarado especificamente que este é o seu meio preferido para receber a resposta ao seu pedido e quaisquer documentos aos quais é concedido acesso público, as instituições devem dar seguimento a esse pedido, a menos que existam motivos muito válidos (que devem ser explicados) para não o fazer. Trata-se de uma questão de boa administração, bem como de uma forma de cumprir a obrigação legal de facultar o acesso mais amplo possível do público."* (§ 11 [4] [5])

4. Os queixosos referiram igualmente que a recusa de comunicar com os requerentes por correio eletrónico é invulgar. A administração da UE, nomeadamente os destinatários originais da legislação da UE relativa ao acesso do público aos documentos (Parlamento, Conselho e Comissão), comunica com os requerentes por correio eletrónico.

5. Além disso, o autor da denúncia chamou a atenção para as seguintes questões:

1) Quando a Frontex divulgou documentos, referiu-se sistematicamente a «direitos de autor» e declarou que proibia o requerente de disponibilizar os documentos a terceiros sem a sua autorização [6] .

2) A Frontex bloqueou o acesso à conta criada para os pedidos 15 dias após ter enviado a sua resposta inicial.

6. Os queixosos manifestaram preocupação quanto ao facto de a Frontex ter introduzido intencionalmente práticas que comprometem o exercício do direito fundamental de acesso do público aos documentos.

Como a Frontex comunica com os cidadãos no que diz respeito ao seu portal de acesso aos documentos

Proposta do Provedor de Justiça para uma solução

7. Na sua proposta de solução de maio de 2021, a Provedora de Justiça apresentou as seguintes conclusões sobre a questão principal, ou seja, a decisão da Frontex de não comunicar mais por correio eletrónico (sublinhado nosso):

« O *novo portal de acesso público da [Frontex] parece não prever a possibilidade de receber a resposta e os documentos da Frontex diretamente por correio eletrónico. Além de constituir um*

novo obstáculo para as pessoas, tal **reduz a comunicação técnica sem descontinuidades com algumas plataformas de transparência em linha que operam na Europa** .»

«A Frontex deve, quando receber pedidos de acesso público a documentos através de plataformas da sociedade civil ou quando, de outro modo, for o desejo expresso de [um requerente] , **enviar as suas respostas por correio eletrónico** *e não através do seu portal de acesso público. Tal significa que a resposta efetiva a um pedido de acesso a documentos ou a um pedido confirmativo — e não apenas a uma notificação de acesso ao portal de acesso público da Frontex* — **deve ser enviada a [um requerente]** *por correio eletrónico* , a *menos que haja uma razão muito boa (que deve ser explicada) para não o fazer.»*

8. Além disso, o Provedor de Justiça propôs que a Frontex deixasse de utilizar a declaração de direitos de autor que estava a utilizar e que garantisse que os documentos das suas contas de acesso público estão disponíveis durante, pelo menos, dois anos. Além disso, o Provedor de Justiça observou a seguinte possibilidade de melhoria: A Frontex pode, nas suas respostas, indicar um endereço de correio eletrónico específico através do qual os requerentes podem interpor recursos contra a não divulgação («pedido confirmativo»).

9. A Frontex implementou as propostas do Provedor de Justiça no sentido de rever a sua declaração em matéria de direitos de autor [7] e de disponibilizar documentos nas suas contas de acesso público durante dois anos. Concordou igualmente em introduzir um endereço de correio eletrónico específico para a apresentação de recursos.

10. No entanto, a Frontex continua a não comunicar de forma substancial com os requerentes por correio eletrónico. Utiliza as mensagens de correio eletrónico apenas como meio de chamar a atenção dos requerentes para novos conteúdos no portal de acesso, aos quais têm então de iniciar sessão.

11. A Frontex sugeriu, em resumo, que teria problemas em gerir os pedidos de acesso do público (tratamento, prazos, etc.) se tivesse de enviar as suas respostas e divulgar documentos por correio eletrónico.

12. Em resposta à observação do Provedor de Justiça de que outras instituições da UE parecem funcionar de forma diferente, descreveu o seu novo sistema como uma « *solução personalizada* » que ajuda a « *atingir a equidade administrativa tanto para [os* requerentes] como para a *Frontex* ».

Recomendação do Provedor de Justiça

13. A Provedora de Justiça congratulou-se com a implementação pela Frontex [8] das suas propostas referidas nos pontos 8 e 9 supra.

14. A Provedora de Justiça lamentou que a Frontex não tenha posto em prática a sua proposta de que a Frontex deve — quando expressamente ou implicitamente solicitada — comunicar

material e diretamente com os requerentes por correio eletrónico, ou seja, enviar aos requerentes as suas mensagens de conteúdo e documentos por correio eletrónico.

15. O Provedor de Justiça não obteve explicações convincentes para esta escolha. Pelo contrário, o Provedor de Justiça estava mais preocupado com a imprecisão da resposta da Frontex.

16. O Provedor de Justiça está ciente de que a Frontex recebe muitos pedidos de acesso a documentos e que alguns pedidos dizem respeito a muitos documentos.

17. O intenso interesse pelo trabalho da Frontex é, no entanto, inerente à natureza das suas atividades principais. A Frontex está diretamente envolvida em atividades altamente sensíveis que afetam os direitos fundamentais das pessoas que se encontram frequentemente em situações precárias. É de esperar que a Frontex receba muitos pedidos de acesso do público aos seus documentos. Cabe à Frontex dedicar os recursos necessários para cumprir esta tarefa.

18. A legislação da UE em matéria de acesso do público aos documentos é um instrumento com objetivos democráticos, introduzido com a convicção de que a abertura ajuda a administração *pública a «ter maior legitimidade e ser mais eficaz e mais responsável perante os cidadãos num sistema democrático* » [9] . Impõe à administração da UE a obrigação de conceder o acesso mais amplo possível do público aos seus documentos e de o fazer em conformidade com os princípios da boa administração, por exemplo, proporcionando o ambiente mais orientado para o serviço possível.

19. Quando as instituições da UE tomam medidas para cumprir as suas obrigações ao abrigo da legislação da UE em matéria de acesso do público, um ponto de partida importante são as melhores práticas que já estão a ser aplicadas em toda a administração da UE [10] .

20. Os queixosos neste caso salientaram, com razão, que a decisão de não comunicar mais com os requerentes por correio eletrónico não reflete uma prática geral ou de excelência na administração da UE.

21. Ao longo dos anos, as instituições da UE tomaram medidas administrativas e técnicas para permitir uma comunicação tão harmoniosa quanto possível com as plataformas em linha acima referidas. Em especial, as três principais instituições seguem uma política clara de tornar possível o bom funcionamento dessas plataformas. Aceitaram que, ao fazê-lo, qualquer membro do público pode acompanhar o tratamento dos pedidos de acesso em linha.

22. Os emails continuam a ser uma das ferramentas de comunicação eletrónica mais importantes. A Frontex tomou uma decisão de grande importância ao decidir não comunicar com os requerentes por correio eletrónico. Fê-lo ao mesmo tempo que está ciente das consequências negativas que isso teria para os cidadãos que utilizam as plataformas acima referidas.

23. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça concluiu que é má administração da Frontex não oferecer às pessoas a possibilidade de comunicarem com ela por correio eletrónico relativamente aos seus pedidos de acesso do público aos documentos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça emitiu esta recomendação:

A Frontex deve assegurar uma comunicação técnica sem descontinuidades com [requerentes] para o acesso do público aos documentos, permitindo-lhes comunicar com ele por correio eletrónico na íntegra e sem recorrer ao seu portal de acesso atual aos documentos.

Ao analisar esta recomendação, a Frontex deve informar-se sobre as melhores práticas identificadas pela Comissão Europeia no seu atual projeto de criação de um portal de acesso público [11] e aplicar essas boas práticas o mais rapidamente possível.

Além disso, o Provedor de Justiça apresentou as seguintes sugestões de melhoria:

A Frontex deve consagrar os recursos necessários ao tratamento do número previsivelmente elevado de pedidos de acesso que é suscetível de receber regularmente no futuro.

A Frontex deve elaborar um manual pormenorizado sobre a forma como trata os pedidos de acesso do público e publicar esse manual.

Parecer da Frontex sobre a recomendação do Provedor de Justiça

24. No seu parecer sobre este caso [12], a Frontex rejeitou a recomendação do Provedor de Justiça no sentido de permitir que os requerentes comunicassem com ele por correio eletrónico. Além disso, a Frontex não se comprometeu ou comentava substancialmente a recomendação de seguir o recente exemplo da Comissão Europeia para dar aos cidadãos a opção de apresentarem os seus pedidos por correio eletrónico, bem como através de uma conta no seu novo portal em linha.

25. A Frontex fez uma série de observações.

26. Os e-mails deixaram de ser « *um dos principais meios comuns de comunicação* ».

27. Reiterou a sua opinião de que não pode ser obrigada a tomar medidas para permitir o carregamento automático das suas respostas em plataformas externas, como as plataformas estabelecidas referidas no presente inquérito.

28. Sugeriu que a sua forma atual de tratar os pedidos de acesso contribuísse, em especial, para garantir a igualdade de tratamento dos requerentes.

29. Reiterou que enfrentaria sérias dificuldades de gestão dos pedidos de acesso a documentos se comunicasse com os requerentes por correio eletrónico.

30. Declarou que eliminaria a obrigação de utilizar um captcha para que os requerentes iniciassem sessão numa conta existente do seu pedido de acesso público. Tal permitiria a transferência automática das suas respostas para as plataformas em linha. No entanto, manterá o requisito do captcha para a criação inicial dessas contas. Isto, no entanto, tornar-se-á amigo da deficiência.

31. Colaborará com outras instituições da UE para melhorar, de forma contínua, o tratamento dos pedidos de acesso do público aos documentos. (Não mencionou como.)

32. No que diz respeito à afetação de recursos ao tratamento dos pedidos de acesso do público a documentos, atribuiu recentemente um lugar adicional a meio tempo ao seu Gabinete de Transparência.

33. Por último, elaborará um manual sobre o tratamento dos pedidos de acesso do público a documentos e publicá-lo-á no seu sítio Web.

Avaliação do Provedor de Justiça após a recomendação

34. A Provedora de Justiça considera lamentável que a Frontex tenha decidido rejeitar a sua recomendação. A Frontex não apresentou novos argumentos no seu parecer sobre a recomendação. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerrará este inquérito com uma constatação de má administração.

35. São várias as razões pelas quais a decisão da Frontex de rejeitar a recomendação é lamentável e desconcertante.

36. Em primeiro lugar, o Provedor de Justiça não pode considerar suficientemente os objetivos e obrigações específicos em causa. Ao contrário de outros procedimentos administrativos que, pela sua natureza, são um pouco morosos e envolvem pessoas que agem a título profissional, o direito fundamental de acesso aos documentos é aquele que deve poder ser exercido da forma mais fácil e, se for essa a preferência do requerente, da forma mais transparente possível. As características administrativas e técnicas conexas devem respeitar os princípios da boa administração e os requisitos da legislação da UE em matéria de acesso do público, a fim de assegurar o « *exercício mais fácil possível* » do direito de acesso (artigo 1.º, alínea b),), « *promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos* » (artigo 1.º, alínea c), e assegurar que os pedidos de acesso aos documentos « *são tratados rapidamente* » (artigo 7.º, n.º 1, e artigo 8.º, n.º 1).

37. O Provedor de Justiça concluiu que a decisão da Frontex de deixar de comunicar por correio eletrónico com pessoas que exercem este direito fundamental não estava em conformidade com esses princípios e requisitos.

38. A recusa persistente da Frontex de permitir que as pessoas — quando o solicitem — comuniquem com ela por correio eletrónico para efeitos de pedido de acesso a documentos não se baseia em argumentos técnicos-administrativos credíveis. Deve, por exemplo, ser inteiramente possível tratar os pedidos de acesso de forma eficiente e, ao mesmo tempo, acordar o intercâmbio de toda a correspondência e documentos por correio eletrónico. O Provedor de Justiça já explicou esta situação [13] . A Frontex respondeu apenas em termos gerais.

39. A Frontex continua a não reconhecer que a utilização do seu portal em linha se caracteriza por características técnicas desnecessariamente complexas. Tal como referido no anexo à recomendação do Provedor de Justiça, os requisitos de início de sessão para os utilizadores do portal Frontex afiguram-se excessivos. No seu parecer, a Frontex afirmou que irá agora eliminar o requisito de «captcha» para os casos de acesso « *existente* » a documentos, mas parece pretender continuar a incluir um requisito de captcha « *na página de destino pela primeira vez* [requerentes]». Embora tal *possa* permitir uma melhor comunicação técnica com algumas plataformas em linha [14], os requisitos (captcha inicial, «token», correio eletrónico e «identificação do processo») continuam a ser desnecessariamente complexos. Com efeito, os utilizadores iniciam normalmente sessão com um nome de utilizador e uma palavra-passe para aceder a sítios Web públicos que contêm informações muito mais sensíveis do que, logicamente, o portal da Frontex sobre o acesso do público aos documentos [15] .

40. O parecer da Frontex sugere que a Frontex não atribui grande importância às melhores práticas de outras instituições, apesar de esses esforços comuns de boas práticas estarem previstos na legislação da UE em matéria de acesso do público [16] . A Frontex não respondeu à sugestão do Provedor de Justiça de que se informasse e aplicasse as melhores práticas da Comissão Europeia. Limitou-se a responder que continuará a colaborar com outras instituições da UE (o que isto significa, na prática, não é claro). No seu novo portal de acesso aos documentos, a Comissão permite que os cidadãos comuniquem com ele por correio eletrónico para efeitos de pedido de acesso aos documentos [17] . Teria sido adequado que a Frontex analisasse esta escolha e abordasse a questão no seu parecer.

41. O parecer da Frontex, à semelhança das suas respostas anteriores, não dá a impressão de que a Frontex tenha realmente internalizado o reconhecimento pela UE da importância da sociedade civil para a cultura e governação democráticas da União [18] . Não parece atribuir importância ao facto de o funcionamento do seu portal ter tido graves consequências negativas para o funcionamento de plataformas em linha bem estabelecidas criadas pela sociedade civil, plataformas com as quais a Frontex estava familiarizada antes de criar o seu portal. Isto é diferente da abordagem, por exemplo, da Comissão Europeia, que desde há muitos anos aceita e colabora bem com essas plataformas.

42. Segundo a experiência do Provedor de Justiça, os cidadãos estão dispostos a compreender que as instituições e os organismos da UE hesitam ocasionalmente em divulgar um determinado documento. É normal e provável que prossiga um diálogo regular entre os cidadãos e as autoridades públicas a este respeito. No entanto, para além do tratamento

adequado e sincero dos pedidos de acesso individuais, é uma boa administração assegurar que o público em geral não tenha motivos para ter a impressão — correta ou erradamente — de que estão a ser tomadas medidas ativas para contrariar os objetivos da legislação da UE em matéria de acesso do público, a fim de garantir «o *exercício mais fácil possível* » do direito de acesso *aos documentos e «promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos* » [19] O Provedor de Justiça lamenta que, à luz deste inquérito, não esteja em condições de refutar uma impressão tão irrazoável quanto ao acesso da Frontex aos documentos.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

A **decisão da Frontex de não oferecer às pessoas a possibilidade de comunicarem com ela por correio eletrónico relativamente aos seus pedidos de acesso do público aos documentos é má administração.**

Os queixosos e a Frontex serão informados desta decisão **.**

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 15/12/2022

[1] A Frontex está sujeita ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso aos documentos no tratamento de pedidos de acesso a documentos na sua posse, por força do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento Frontex, aplicado através da Decisão n.º 25/2016 do Conselho de Administração da Frontex, de 21 de setembro de 2016 [Link]. [Link] (**Regulamento n.º 1049/2001** : Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:32001R1049 [Link]; **Regulamento Frontex** :

Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32019R1896 [Link]; **Decisão do Conselho de Administração da Frontex** : https://prd.frontex.europa.eu/wp-content/uploads/mb_decision_25_2016_on_adopting_practical_arrangements_rega [Link]).

[2] A Frontex utiliza comunicações por correio eletrónico apenas para notificar os requerentes sempre que haja novos conteúdos na conta de acesso. Quando isso acontece, o requerente recebe um link para a conta de acesso com uma hiperligação e, em seguida, tem de passar por um processo complicado para aceder ao conteúdo em questão.

[3] asktheeu.org: https://www.asktheeu.org/en [Link], criado em 2011. Para um exemplo de como funciona, consulte: https://www.asktheeu.org/en/request/letters_to_commission_and_counci#outgoing-21623 [Link]

Baseia-se num sistema que é agora utilizado em 25 jurisdições em todo o mundo: http://alaveteli.org/deployments/ [Link]

Fragdenstaat, https://fragdenstaat.de [Link], também estabelecido em 2011. Para um exemplo de como funciona, consulte:

https://fragdenstaat.de/anfrage/klimawandel-5/ [Link]

[4] https://www.ombudsman.europa.eu/en/decision/en/124793 [Link]

[5] Para ver de que forma a prática da Frontex resulta numa mensagem que solicita ao requerente que inicie sessão na conta de acesso, em vez de fornecer o documento enquanto tal («Estão disponíveis novas informações sobre o seu [pedido] nesta ligação»), ver: https://www.asktheeu.org/en/request/correspondence_between_frontex_r#incoming-36989 [Link]

Para ver como o pessoal de um sítio de transparência teve de carregar manualmente os documentos que a Frontex disponibilizou apenas na conta de acesso, ver:

https://fragdenstaat.de/anfrage/frontex-social-media-guidelines/#nachricht-574618 [Link]

[6] Em matéria de direitos de autor, a decisão interna [Link] da Frontex relativa ao acesso do público aos documentos limita-se a prever que « *a presente decisão não prejudica as regras em vigor em matéria de direitos de autor que possam limitar o direito de terceiros de reproduzir ou explorar documentos divulgados* » (artigo 16.º). Nas suas respostas aos cidadãos que solicitam acesso público, incluiu sistematicamente esta mensagem *: «Lembra-se, gentilmente, que os direitos de autor do(s) documento(s) são da competência da Frontex e que é proibido disponibilizar este(s) trabalho(s) a terceiros, sob esta ou noutra forma, sem autorização prévia da Frontex.»*

[7] O aviso de direitos de autor, que o Provedor de Justiça aceitou, passa a ter a seguinte redação: « *Sob reserva de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros, o(s) documento(s) pode(m) ser reutilizado(s), desde que a fonte seja reconhecida e que o significado ou a mensagem original do(s) documento(s) não sejam distorcidos. A Frontex não é responsável por quaisquer consequências resultantes da reutilização do(s) presente(s) documento(s).* »

[8] Tal não foi mencionado como tal na resposta da Frontex à proposta de solução, mas ocorreu na sequência de intercâmbios subsequentes com a equipa de inquérito do Provedor de Justiça.

[9] Considerando 2.

[10] Artigo 15.º do regulamento:

«Prática administrativa nas instituições

1. As instituições desenvolvem boas práticas administrativas a fim de facilitar o exercício do direito de acesso garantido pelo presente regulamento.

2. As instituições instituem um comité interinstitucional para analisar as melhores práticas, resolver eventuais conflitos e debater a evolução futura do acesso do público aos documentos.»

[11] O portal da Comissão foi lançado depois de o Provedor de Justiça ter emitido a sua recomendação à Frontex: https://ec.europa.eu/transparency/documents-request/home

[12] O parecer da Frontex é publicado no sítio Web do Provedor de Justiça: https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/164109 [Link]

[13] Cf. anexo, ponto 2, da recomendação do Provedor de Justiça https://www.ombudsman.europa.eu/en/recommendation/en/157393 [Link]

[14] O queixoso FragDenStaat (1261/2020/PB) informou o Provedor de Justiça de que, sem o captcha, seria possível reconfigurar o seu software para permitir a comunicação automatizada.

[15] O portal da Frontex não reflete as conclusões ou orientações anteriormente emitidas pelo Provedor de Justiça e, além disso, parece não ter sido precedida de discussões com utilizadores experientes.

[16] Artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (ver nota de rodapé 10 supra).

[17] https://ec.europa.eu/transparency/documents-request/guidance#how_can_i_submit_request [Link]

[18] « *As instituições manterão um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e a sociedade civil* » (n.º 2 do artigo 11.º do Tratado da União Europeia) e «a sociedade *civil é uma componente essencial da arquitetura europeia em matéria de direitos fundamentais. (...) contribui para uma cultura saudável do Estado de direito*» , SOCIEDADE CIVIL da *EUROPE: Ainda no âmbito da PRESSURA Ș ATUALIZAÇÃO DE 2022, a Agência dos*

Direitos Fundamentais da UE:
https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2022-protecting-civic-space_en.pdf [Link]

[19] « *Artigo 1.º*»

Propósito

O presente regulamento tem por objetivo:

a) Definir os princípios, as condições e os limites, por razões de interesse público ou privado, que regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (a seguir designados «instituições»), previsto no artigo 255.º do Tratado CE, de modo a garantir o acesso tão amplo quanto possível aos documentos,

B) Estabelecer regras que garantam o exercício mais fácil possível deste direito, e

C) Promover boas práticas administrativas em matéria de acesso aos documentos.